



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295697-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é agravante PAULO HENRIQUE FORTI RACHIELI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37184

Agravo de instrumento nº 2295697-93.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Henrique Forti Racheli

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Comarca: Estrela D'Oeste

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de cumprimento de sentença - Exigência, pelo credor, de honorários advocatícios sucumbenciais sendo que o executado é beneficiário da gratuidade de justiça - Valor correspondente à honorária que foi excluída da planilha de débito ante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como servir de base de cálculo para os honorários devidos ao patrono do executado (dez por cento) - Questões relativas à correção monetária e juros moratórios sobre o débito em aberto que são alheias ao objeto do recurso - Agravo de instrumento provido para reconhecer que o proveito econômico do executado corresponde a R\$ 42.212,76 e sobre tal valor deve ser calculada a honorária sucumbencial devida pelo credor ao patrono adverso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 74/75 que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar do cálculo qualquer cobrança inerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, homologou a planilha de fls. 59/62, por ser mera atualização daquela trazida na inicial e condenou o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do proveito econômico alcançado (diferença entre o valor cobrado na inicial e o realmente devido).

Inconformado busca o executado, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que teria sido cobrado, indevidamente, por honorários sucumbenciais, pois beneficiário da gratuidade de justiça. Pede o reconhecimento do excesso de execução sobre a quantia de R\$ 42.212,76, bem como que a honorária sucumbencial devida ao seu patrono recaia sobre esta base de cálculo e não sobre apenas R\$ 17.242,93, a qual corresponderia ao valor histórico então exigido a maior (fls. 1/7).

Veio a contraminuta às fls. 82/84, pela qual o exequente defende a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que o recurso teria cunho de mera inconformidade, a ensejar o seu desprovimento.

É o relatório.

O executado foi intimado para saldar o débito de R\$ 464.370,37, para fevereiro de 2024 (fls. 36, da origem).

Ato contínuo, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 39/48, ocasião em que alegou excesso de execução para ver afastada a exigência de R\$ 42.212,76 a título de honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade de justiça, bem como declinou o valor incontroverso em R\$ 422.127,61, para a época da distribuição do incidente, e de R\$ 447.097,44, para a data de protocolo de sua manifestação (junho de 2024).

O credor, por sua vez, concordou com a argumentação do devedor ao reconhecer a indevida exigência de honorários sucumbenciais (fls. 53/58) e apresentou a planilha atualizada para julho de 2024, em R\$ 457.771,29 (fls. 59/62).

Sobreveio a decisão vergastada que acolheu a impugnação para afastar dos cálculos a cobrança inerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, homologou a planilha de fls. 59/62 e carreou o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do proveito econômico alcançado (diferença entre o valor cobrado na inicial e aquele realmente devido).

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia a respeito do valor a ser extirpado do cálculo da execução e servir de base de cálculo para a honorária sucumbencial devida ao patrono do executado.

Acerca de tal matéria, cabe pontuar que a impugnação foi acolhida para excluir da primeira planilha de débito (fls. 4/7, da origem) a quantia exigida a título de honorários sucumbenciais devidos na fase de conhecimento, qual seja, R\$ 42.212,76.

Este o valor correspondente ao proveito econômico obtido pelo devedor, já que, desde o início do incidente de cumprimento de sentença, não deveria arcar com esta despesa, uma vez que beneficiário da gratuidade de justiça. Aliás, tal situação foi objeto de expressa concordância do credor quando de sua resposta à impugnação (fls. 53).

Observado o quadro fático retro, as posteriores atualizações do débito com incidência de correção monetária e juros de mora são questões alheias ao objeto do presente recurso.

Assim, dá-se provimento ao recurso para reconhecer que o proveito econômico do executado corresponde a R\$ 42.212,76 e sobre tal valor deve ser calculada a honorária sucumbencial devida pelo credor ao patrono adverso.

MENDES PEREIRA
Relator